



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2021-PROGEM

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 18.404/2021/2021-PMM – PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 050/2021-CEL/SEVOP/PMM - OFÍCIO Nº 623/2021-CEL/PMM

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DO PAISAGISMO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO PÚBLICA - SEVOP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DO PAISAGISMO. SEVOP. PRISMA ESTRITAMENTE JURÍDICO. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA. ORÇAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTIFICATIVAS. MINUTA DO EDITAL. MINUTA DO CONTRATO. MINUTA DA ARP. RECOMENDAÇÕES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OPINIÃO FAVORÁVEL.

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório nº 18.404/2021-PMM, Pregão Presencial SRP nº 050/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objetivo o registro de preço para eventual aquisição de materiais para manutenção do paisagismo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Viação Pública - SEVOP, consoante Termo de Referência (fls. 07/08).

O Processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: Memorando nº 295/2021-SEVOP/PMM, que solicitou a instauração do presente procedimento (fl. 02); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 05); Termo de Compromisso e Responsabilidade (fls. 06); Termo de Referência (fls. 07/08); Termo de Compromisso e Responsabilidade das Cotações (fls. 09); Termo de Autorização para a abertura do certame (fl. 10); Justificativa de Aquisição de Materiais



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

para Manutenção de Paisagismo (fls. 11); Planilha de Valor Médica (fl. 12/13); Planilha de Quantidades (fls. 14/15); Solicitação de Despesa (fls. 16/17); Justificativa para Adoção da Modalidade Pregão Presencial (fls. 18/19); Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 20/21); Justificativa para Agrupamento em Lote (fls. 22/23); Portaria de Nomeação do Secretário da Pasta (fls. 24); Parecer Orçamentário nº 0470/2021/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 26); Planilha de Saldo das Dotações Orçamentárias (fls. 27/30); cópia da Lei Municipal nº 17.761/2017 (fl. 31/33); cópia da Lei Municipal nº 17.767/2017 (fls. 258/266); Justificativa para o Sistema de Registro de Preço (fls. 37); Orçamentos (fls. 38/44); Relatório de Cotação (fls. 45/255); Despacho da Presidente da CEL designando Pregoeiro (fl. 256); Certidão de Ciência do Pregoeiro (fl. 257); Portaria de Nomeação dos membros da Comissão Licitante (fls. 261/262); Minuta do Edital (fls. 265/279); Minuta da Ata de Registro de Preço (fls. 293/294); Minuta do Contrato (fl. 287/292); e Ofício nº 623/2021-CPL/PMM encaminhando para Parecer da PROGEM (fls. 297).

Conta-se que compulsando os autos, atestou-se a existência de duas folhas sem pertinência com o presente procedimento (fls. 263 e 264), uma vez que fazem referência ao Processo nº 15.008/2021-PMM, Convite nº 010/2021-CEL/SEVOP/PMM, devendo ser expedida Certidão para torna-las sem efeito ao presente Processo Licitatório as referidas laudas.

É o relatório.

Passo às Razões.

DAS RAZÕES

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Viação Pública - SEVOP, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993 e pela Lei nº 10.520/2002.

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Obras e Viação Pública (fl. 10) em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017, alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017, anexadas ao procedimento.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em homenagem ao princípio da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, estabelece, como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/1993.

A modalidade de Licitação denominada Pregão está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002. A referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 44/2018, consiste em um procedimento pelo qual a Administração Pública seleciona as propostas mais vantajosas, através de concorrência ou pregão, registrando um cadastro de preço para futuras e eventuais contratações, sendo o meio utilizado, preferencialmente, nas compras a serem realizadas pela administração pública, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.666/1993.

Nos termos do art. 7, § 2º, do Decreto 44/2018, não se faz necessário a indicação de dotação orçamentária para a realização do Sistema de Registro de Preço, somente para formalização do contrato, mesmo assim, o Secretário Municipal de Planejamento e Controle indicou a existência de crédito orçamentário para custear a estimativa das despesas, os quais serão originários de recurso do Erário Municipal,



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

alocados no orçamento, conforme informado no Parecer Orçamentário nº 0470/2021/SEPLAN de existência de Crédito Orçamentário (fl. 26).

Encontra-se nos autos Justificativa de Aquisição (fls. 11), Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 20/21) Justificativa para o Sistema de Registro de Preço (fls. 37) e Justificativa para Adoção da Modalidade Pregão Presencial (fls. 18/19), em que a Autoridade requisitante justifica (dentre outras vantagens) que o objeto se reveste de características especiais, necessitando que se imprima celeridade na contratação, sem prejuízo à competitividade, e sem risco à continuidade do serviço, facilitando a fiscalização e evitando que empresas, mesmo vencedoras, deixem de cumprir o contratado devido a inviabilização da distância, como vezes ocorrido.

Tratando-se de licitação de tipo Menor Preço por Lote se faz necessária a presença de Justificativa para Agrupamento em Lote (fls. 22/23). Registre-se o entendimento da Súmula nº 247 do TCU, que dispõe:

Súmula nº 247 do TCU. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo a Lei nº 10.520/2002 e o art. 40 da Lei 8.666/93 um conteúdo básico.

Nessa perspectiva, a Minuta do Edital (fls. 265/279) encontra-se em conformidade com o estabelecido no Decreto Federal nº 10.024/2019 e no art. 40 da Lei 8.666/93, pois descreve: objeto da licitação, em descrição sucinta e clara (ITEM 1); prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (ITEM 11 e 14); sanções para o caso de inadimplemento (ITEM 17); condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas (ITEM 2 a 6); locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (ITEM 18 e PREÂMBULO); critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela (ITEM 15); condições de pagamento, prevendo: prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; exigência de seguros, quando for o caso (ITEM 13); instruções e normas para os recursos previstos (ITEM 8); e condições de recebimento do objeto da licitação (ITEM 11 e 14).

Consta ainda na minuta do edital o critério de julgamento (MENOR PREÇO LOTE); as condições de participação na licitação, previsto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/2002 (ITEM 2 e 3); prevê acerca da participação de ME e EPP, previsto na LC nº 123/2006, art. 42 a art. 45 e alterações (ITEM 2 e 7); prevê as condições para utilização da ata por órgão ou entidade que não tenha participado do certame licitatório (ITEM 9 e 10), tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002 e o art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta do contrato (fl. 287/292), de acordo com o art. 55, da Lei nº 8.666/93, elenca: o objeto e seus elementos característicos (CLÁUSULA PRIMEIRA e SEUGUNDA); o regime de execução ou a forma de fornecimento (CLÁUSULA TERCEIRA e QUINTA); o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (CLÁUSULA NONA e DÉCIMA SEGUNDA); os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso (CLÁUSULA TERCEIRA); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (CLÁUSULA OITAVA); os direitos e as responsabilidades das partes (CLÁUSULA QUARTA, QUINTA e SEXTA); as penalidades cabíveis e os valores das multas (CLÁUSULA DÉCIMA); os casos de rescisão (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (CLÁUSULA SÉTIMA e NONA); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (CLÁUSULA QUINTA).

Recomenda-se que nos editais futuros, conste-se cláusula específica e explícita referente à legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, nos termos do inciso XII, art. 55, da Lei nº 8.666/93.

A minuta da ARP (fls. 293/294); contém: solicitação de execução (ITEM 3); que se não puder manter o preço registrado deve retirar o preço (ITEM 4); a forma da habilitação dos licitantes do Cadastro Reserva (ITEM 5); a previsão de que não havendo fornecedores será cancelada a ARP (ITEM 6); a forma de registro das empresas em cadastro de reserva (ITEM 7); que após celebrado o contrato, não caberá à contratada a desistência do fornecimento do objeto contratado (ITEM 8); que é obrigatório o adjudicatário manter a condições de habilitação durante toda a vigência da ARP (ITEM 9); o órgão gestor da ata (ITEM 10); que haverá servidor indicado para gerenciar a Ata de Registro de Preço (ITEM 11); a origem das despesas (ITEM 12); normas que regem a ARP (ITEM 13); não existência de quantidade mínima nem obrigatoriedade de combinação de itens (ITEM 14); não existência de outros órgãos participantes (ITEM 15); prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, com anuência do Órgão Gerenciador, desde que



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

devidamente comprovada a vantagem após a realização de estudos pelos órgãos e entidades não participantes do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade, conforme estabelecido em ato do Secretário Municipal de Planejamento, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 44/2018 (ITEM 16); não possibilidade das contratações adicionais excederem o quantitativo de 50% (cinquenta por cento) dos itens (ITEM 17); e a adesão limitada, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado (ITEM 18).

Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, poderá ser iniciada a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso nos meios cabíveis, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo Edital, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993.

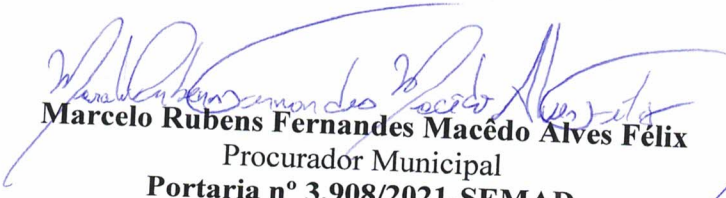
DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima, OPINO de forma FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 18.404/2021-PMM, Pregão Presencial SRP nº 050/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem por objetivo o registro de preço para eventual aquisição de materiais para manutenção do paisagismo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Viação Pública - SEVOP, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

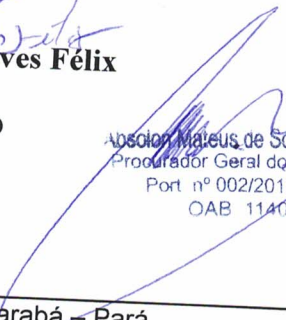
É o parecer.

À consideração do Procurador-Geral do Município.

Marabá, 19 de agosto de 2021.


Marcelo Rubens Fernandes Macêdo Alves Félix

Procurador Municipal
Portaria nº 3.908/2021-SEMAD
OAB/PA 31.850-B


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 / GP
OAB 11408